

## DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

Resende, 17 de julho de 2026.

### I - Relatório

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais (IFSULDEMINAS) em face do resultado da análise técnica das propostas apresentadas no âmbito do Edital de Chamamento Público nº 001/2026, destinado à celebração de parceria com instituição educacional para oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* em Inovação e Tecnologia Aplicadas à Gestão de Recursos Hídricos – Projeto Academia das Águas.

O resultado da análise técnica foi publicado em 30 de junho de 2026, ocasião em que a Sociedade Educacional Uberabense (UNIUBE) foi classificada em primeiro lugar, com nota final de 92,2 pontos, seguida pelo IFSULDEMINAS, com 91,5 pontos, e pelo Centro Universitário Dom Bosco do Rio de Janeiro (UniDomBosco-RJ), com 84,1 pontos.

Em seu recurso, protocolado em 07 de julho de 2026, a recorrente sustenta, em síntese:

- I – Suposta ilegalidade da metodologia utilizada para cálculo da Nota Final;
- II – Alegação de que a metodologia de avaliação da proposta de preço teria privilegiado a proposta de menor valor;
- III – Questionamentos quanto à exequibilidade da proposta apresentada pela instituição classificada em primeiro lugar; e
- IV – Pedido de acesso às fichas de avaliação, memória de cálculo e demais documentos que subsidiaram a avaliação técnica.

O recurso foi objeto de análise técnica pela Comissão de Avaliação, bem como submetido à Assessoria Jurídica, que se manifestou por meio do Parecer Jurídico nº 283.

## II – Análise

### Metodologia de cálculo da Nota Final

A recorrente sustenta que a Comissão de Avaliação teria promovido alteração indevida da metodologia prevista no edital ao proceder à conversão das notas obtidas nos critérios Proposta Pedagógica do Curso (PPC) e Experiência Institucional (EI) para uma escala de 100 pontos antes da aplicação da fórmula de cálculo da Nota Final.

No entanto, conforme previsto no Anexo IV do Edital, os critérios de avaliação possuíam pontuações máximas distintas, sendo:

Proposta Pedagógica do Curso (PPC): até 85 pontos;

Experiência Institucional (EI): até 15 pontos;

Proposta de Preço (PPRE): até 100 pontos.

Por sua vez, o item 13.1 do edital estabeleceu que a Nota Final seria calculada pela seguinte fórmula:

$$NF = (PPC \times 0,5) + (EI \times 0,3) + (PPRE \times 0,2)$$

A aplicação direta da fórmula às pontuações máximas originalmente previstas implicaria que os pesos definidos no edital não produziram seus efeitos reais, conforme demonstrado a seguir:

Quadro 1.

| Critério | Pontuação Máxima Original | Peso previsto | Contribuição máxima sem uniformização | Peso efetivo sem uniformização |
|----------|---------------------------|---------------|---------------------------------------|--------------------------------|
| PPC      | 85                        | 50%           | 42,5 pontos                           | 63,43%                         |
| EI       | 15                        | 30%           | 4,5 pontos                            | 6,72%                          |
| PPRE     | 100                       | 20%           | 20 pontos                             | 29,85%                         |

Observa-se que, sem a uniformização das escalas de pontuação, a participação efetiva de cada critério na composição da Nota Final deixaria de refletir os pesos estabelecidos no edital. Nessa hipótese, a Proposta Pedagógica do Curso (PPC), que deveria corresponder a 50% da Nota Final, passaria a representar aproximadamente 63,43%; a Experiência Institucional (EI), prevista para representar 30%, teria sua



participação reduzida para cerca de 6,72%; e a Proposta de Preço (PPRE), originalmente correspondente a 20%, passaria a representar aproximadamente 29,85%. A padronização das escalas foi adotada justamente para assegurar a efetiva aplicação dos pesos definidos no edital.

Dessa forma, procedeu-se à conversão proporcional das notas dos critérios PPC e EI para uma escala de 100 pontos, preservando integralmente a proporção das notas atribuídas pelos avaliadores, sem alteração da classificação relativa das instituições em cada critério.

As notas obtidas foram as seguintes:

Quadro 2.

| Instituição  | PPC original | PPC uniformizado | EI original | EI uniformizado | PPRE  |
|--------------|--------------|------------------|-------------|-----------------|-------|
| Dom Bosco    | 71           | 83,53            | 13,20       | 88              | 79,89 |
| UNIUBE       | 74,50        | 87,65            | 14,20       | 94,67           | 100   |
| IFSULDEMINAS | 80,10        | 94,24            | 14,40       | 96              | 77,86 |

A seguir, tem-se a comparação entre a aplicação direta da fórmula e sua aplicação após a uniformização das escalas evidencia o objetivo exclusivamente técnico do procedimento:

Quadro 3.

| Instituição  | Nota final sem uniformização de escala | Nota final com uniformização de escala |
|--------------|----------------------------------------|----------------------------------------|
| Dom Bosco    | 55,44                                  | 84,14                                  |
| UNIUBE       | 61,51                                  | 92,22                                  |
| IFSULDEMINAS | 59,94                                  | 91,50                                  |

Constata-se que a uniformização das escalas não alterou a posição relativa das instituições em cada critério de avaliação, consistindo apenas em procedimento técnico destinado a permitir que os pesos previstos no edital incidissem sobre critérios expressos em uma mesma unidade de medida.

Em números absolutos o Quadro 3 demonstra, inclusive, que a diferença entre a nota da UNIUBE e do IFSULDEMINAS seria maior se o resultado final fosse apresentado



sem a uniformização de escala. Não há, portanto, qualquer ilegalidade ou violação à isonomia na metodologia aplicada.

Assim, a Comissão não criou novo critério de julgamento nem alterou a fórmula prevista no edital. A fórmula da Nota Final permaneceu exatamente aquela constante do edital, tendo sido apenas realizada a padronização das escalas de mensuração dos critérios antes da incidência dos respectivos pesos, procedimento matemático indispensável para que os percentuais previstos no edital produzissem os efeitos pretendidos em mesma escala.

No que se refere à alegação da recorrente de que a padronização deveria ter utilizado como referência a maior nota obtida pelos participantes, e não a pontuação máxima prevista para cada critério, cabe esclarecer que a uniformização da escala deve necessariamente utilizar as pontuações máximas estabelecidas no edital, por constituírem a escala oficial de avaliação previamente definida. A adoção da maior nota obtida pelos participantes como referência faria com que a escala de conversão variasse conforme o desempenho dos concorrentes, alterando a metodologia de avaliação prevista no edital após a apresentação das propostas.

Desse modo, a Associação encontra-se vinculada ao instrumento convocatório, razão pela qual não lhe seria permitido desconsiderar os pesos previamente definidos ou privilegiar determinado critério em detrimento dos demais após a abertura das propostas.

### **Metodologia de avaliação da proposta de preço**

A recorrente sustenta que a metodologia de pontuação da proposta de preço privilegiaria indevidamente a instituição que apresentou o menor valor.

Todavia, a fórmula utilizada para cálculo da nota da proposta de preço encontrava-se expressamente prevista no item 13.1 do Edital:

$$PPRE = (V_{min} / V_{prop}) \times 100$$

em que:

- $V_{min}$  corresponde ao menor valor global entre as propostas válidas; e

- Vprop corresponde ao valor global da proposta avaliada.

Trata-se, portanto, de critério previamente estabelecido no instrumento convocatório, de conhecimento de todos os participantes antes da apresentação das propostas, não havendo qualquer inovação promovida pela Comissão de Avaliação durante a fase de julgamento.

Ressalta-se, ainda, que, embora o IFSULDEMINAS tenha obtido pontuação superior nos critérios Proposta Pedagógica do Curso e Experiência Institucional, a diferença observada na pontuação da proposta de preço mostrou-se suficiente para alterar a classificação final, em estrita observância aos pesos estabelecidos no edital.

Assim, nos termos do edital, tem-se que a proposta mais vantajosa não corresponde necessariamente àquela que obtém a maior nota técnica isoladamente, mas sim àquela que alcança a maior Nota Final mediante aplicação dos critérios e pesos previamente definidos no edital. Admitir conclusão diversa implicaria substituir o critério objetivo estabelecido no instrumento convocatório por avaliação subjetiva posterior.

### **Exequibilidade da proposta apresenta pela UNIUBE**

Quanto ao questionamento acerca da exequibilidade da proposta apresentada pela Sociedade Educacional Uberabense (UNIUBE), verifica-se que a instituição apresentou planilha orçamentária em conformidade com as exigências estabelecidas no edital.

Importante destacar que a inexecuibilidade não se presume pelo simples fato de uma proposta apresentar valor inferior às demais. Caberia ao recorrente apresentar elementos objetivos capazes de demonstrar que os custos necessários à execução do objeto seriam incompatíveis com o preço ofertado, o que não ocorreu. O recurso limita-se a formular conjecturas abstratas acerca dos custos envolvidos.

Após análise da documentação apresentada, a Comissão de Avaliação concluiu que a proposta é compatível com a execução do objeto da parceria, inexistindo elementos técnicos que evidenciassem a inexecuibilidade da proposta ou justificassem a

realização de diligência e/ou desclassificação. Ademais, o valor apresentado pela UNIUBE corresponde a aproximadamente 77,19% do orçamento estimado para a contratação, situando-se apenas 22,81% abaixo do valor de referência do edital. Dessa forma, não se enquadra na hipótese objetiva de inexecutabilidade correspondente a valor inferior a 50% do orçamento estimado para a contratação<sup>1</sup>.

### Acesso à documentação

No que se refere ao pedido de acesso às fichas de avaliação, memória de cálculo, planilhas de pontuação, que subsidiaram a análise técnica, a Assessoria Jurídica, por meio do Parecer Jurídico nº 283, manifestou-se favoravelmente à disponibilização da documentação.

Dessa forma, acolhe-se o pedido de acesso aos documentos, em observância aos princípios da publicidade, transparência e ampla defesa, sem que tal providência implique alteração da análise técnica realizada ou da classificação final das propostas.

### III – Decisão

As alegações recursais não evidenciam qualquer ilegalidade, violação ao edital ou erro material na metodologia empregada pela Comissão de Avaliação. Ao contrário, os elementos constantes dos autos demonstram que a normalização das escalas constituiu procedimento matemático necessário para preservar os pesos expressamente previstos no edital, mantendo-se íntegros os princípios da isonomia, objetividade e vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa forma, o **recurso é parcialmente deferido**, exclusivamente quanto a parte do pedido constante do item "a", para disponibilizar a planilha consolidada de avaliação que subsidiou a análise técnica das propostas, contemplando as fichas de avaliação, a memória de cálculo, as planilhas de pontuação e o espelho contendo os parâmetros utilizados pela Comissão para avaliação de cada critério previsto no edital.

<sup>1</sup> Art. 34 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 e no art. 29 da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 2/2023.

Quanto aos demais pleitos (itens “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g”), o recurso é indeferido, mantendo-se inalterados o resultado da análise técnica e a classificação final divulgados no âmbito do Edital de Chamamento Público nº 001/2026.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

Leandro Barros Oliveira

**Presidente da Comissão de Avaliação**